

na parte em que consideravam absolutamente impenhoráveis as prestações devidas aos sócios das instituições de previdência social e seus familiares, concluiu pela sua não inconstitucionalidade.

A conclusão idêntica chegou igualmente o Tribunal Constitucional em vários acórdãos tirados a propósito de norma equivalente constante do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (cf., designadamente, os Acórdãos n.ºs 349/91 e 411/93, disponíveis na página Internet do Tribunal Constitucional no endereço <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>). Em síntese, considerou-se nesses arestos que o regime de impenhorabilidade que naqueles preceitos se previa não era inconstitucional, na parte em que a pensão auferida pelo beneficiário da segurança social, tendo em conta o seu montante, reportado a um determinado momento histórico, visava cumprir a função inilidível de garantia de uma sobrevivência minimamente condigna do pensionista.

Mais recentemente, através do Acórdão n.º 177/2002 (igualmente disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>), o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma que resulta da conjugação do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824.º do Código de Processo Civil, na parte em que permite a penhora até um terço das prestações periódicas, pagas ao executado que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, a título de regalia social ou de pensão, cujo valor global não seja superior ao salário mínimo nacional.

Finalmente, o Tribunal julgou ainda inconstitucional a norma que resulta da conjugação do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824.º do Código de Processo Civil (na redacção emergente da reforma de 1995-1996), na parte em que permite a penhora de uma parcela do salário do executado, que não seja titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, na medida em que priva o executado da disponibilidade de rendimento mensal correspondente ao salário mínimo nacional (Acórdão n.º 62/2002) e, mais recentemente ainda, decidiu julgar inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 189.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, interpretada no sentido de permitir a dedução, para satisfação de prestação alimentar a filho menor, de uma parcela da pensão social de invalidez do progenitor que prive este do rendimento necessário para satisfazer as suas necessidades essenciais (Acórdão n.º 306/2005).

10 — A questão de constitucionalidade que está colocada nos presentes autos é, porém, diferente da que foi objecto daqueles arestos. É que, neste caso, a afectação da pensão de aposentação não resulta de um acto de *penhora*, visando a satisfação coerciva de um direito de crédito não satisfeito voluntariamente pelo devedor, traduzindo-se antes numa forma de *pena disciplinar* que visa punir uma infracção da mesma natureza praticada pelo titular da pensão. Cabe, porém, perguntar: *uma vez que a aplicação da pena disciplinar de perda da pensão é também ela susceptível de pôr em causa a possibilidade de satisfação das necessidades básicas do respectivo titular, não valerão igualmente, não obstante a diferença que se apontou no início, as razões que conduziram ao juízo de inconstitucionalidade que naqueles arestos se formulou?*

A esta questão há que responder negativamente. Com efeito, como se verá já de seguida, além da diferença já assinalada entre as duas situações, outras existem ainda que impedem que o juízo de inconstitucionalidade que se formulou em alguns dos arestos supra-referidos seja directamente transponível para a situação que agora nos ocupa. Vejamos.

10.1 — Em primeiro lugar, verifica-se que, enquanto que a finalidade que a penhora visa alcançar — a satisfação integral de um crédito não voluntariamente satisfeito — não é, em circunstâncias normais, afectada, de modo definitivo, pela impossibilidade de atingir uma parte — considerada necessária à garantia de uma sobrevivência minimamente condigna — da pensão do respectivo titular —, uma vez que, em princípio, o crédito poderá ser ainda integralmente satisfeito, embora ao longo de um período de tempo mais dilatado —, as legítimas finalidades de natureza repressiva e preventiva que fundamentam a pena disciplinar, ao invés, seriam sempre, ao menos em parte, definitivamente prejudicadas pela inaplicabilidade, decorrente de um eventual juízo de inconstitucionalidade da norma que agora vem questionada. E, no presente caso, numa situação em que, além do mais, foi o próprio trabalhador que, voluntariamente, optando pela reforma antecipada ainda no decurso do processo disciplinar, se colocou na situação de pensionista.

Com efeito, não sendo possível aumentar o número de meses de perda de pensão em que o recorrente foi condenado (para eventualmente compensar, do ponto de vista do mero equilíbrio financeiro, o facto de não ser porventura suspensa a totalidade da pensão), o sacrifício económico que o mesmo teria de suportar caso a pena prevista no artigo 15.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes

da Administração Central, Regional e Local não pudesse ser integralmente cumprida seria sempre inferior àquele que, no momento da decisão, foi considerado necessário para a satisfação daquelas legítimas finalidades retributivas e preventivas que a sanção visa prosseguir.

Ora, uma tal diferença intrínseca das situações justifica que seja dada, a nível do juízo de constitucionalidade sobre as normas relevantes, uma diferente solução.

10.2 — Por outro lado, para o juízo de inconstitucionalidade que se formulou em alguns dos arestos supracitados, foi sempre essencial a consideração de que estaria já demonstrado nos autos que o devedor não possuía outros bens susceptíveis de lhe garantir o rendimento mínimo indispensável à satisfação das suas necessidades essenciais. Não é, porém, isso que se verifica nos presentes autos, em que nada se demonstrou acerca da existência ou inexistência, no património do recorrente, de outros bens capazes de garantir uma sobrevivência minimamente condigna do agora pensionista.

10.3 — Acresce, finalmente, que mesmo naquelas hipóteses em que isso aconteça — isto é, nos casos em que da aplicação do preceito cuja constitucionalidade vem questionada resulte a privação do mínimo considerado indispensável à garantia de uma sobrevivência minimamente condigna do pensionista — sempre este poderá recorrer aos mecanismos assistenciais normais, previstos no ordenamento jurídico português, para fazer face a situações de inaceitável carência social, fazendo aí a prova da alegada situação de necessidade. Ora, estando disponíveis no sistema mecanismos que visam, no limite, assegurar uma sobrevivência minimamente condigna do pensionista, não se poderá concluir, no caso, ponderados os diversos valores em presença, que fica violado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana — «vector axiológico estrutural da própria Constituição», como se escreveu no Acórdão n.º 306/2005, já citado.

11 — Nestas circunstâncias, em face do que se expôs, resta apenas concluir, no presente caso, pela não desconformidade constitucional da norma constante do artigo 15.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, na parte em que permite que aos funcionários e agentes aposentados abrangidos por esse Estatuto possa ser aplicada, em caso de infracção disciplinar, a pena de perda da pensão por tempo igual à pena de inactividade que seria de aplicar não fora a situação de aposentação.

III — **Decisão.** — Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 12 de Julho de 2006. — *Gil Galvão — Vítor Gomes — Maria dos Prazeres Pizarro Beza — Bravo Serra — Artur Maurício.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extracto) n.º 1261/2006

Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura reunido em sessão plenária extraordinária de 18 de Julho de 2006, o Dr. Mário Belo Morgado, juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa, foi nomeado inspector judicial, em comissão de serviço, por um período de três anos.

(Posse: cinco dias.)

5 de Setembro de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Alexandre Pereira Guerra.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho (extracto) n.º 19 217/2006

Por despacho do secretário da Procuradoria-Geral da República de 7 de Setembro de 2006, Luísa Maria Ferreira de Campos, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, a exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de secção, foi nomeada chefe de secção do mesmo quadro de pessoal. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Setembro de 2006. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes.*